



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.119 - SP (2019/0219489-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520
DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540
DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043
AGRAVADO : FAUSTO HORTA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : MAURÍCIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
AGRAVADO : HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO SEMINOVO ADQUIRIDO DE CONCESSIONÁRIA. DEFEITOS. DANO MORAL DECORRENTE DE DEFEITOS REITERADOS EM VEÍCULO E DEMORA NA REGULARIZAÇÃO DA FALHA, SÓ OCORRENDO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela comprovação dos danos morais e da responsabilidade da recorrente. Desse modo, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese em exame, em que a indenização foi fixada no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.119 - SP (2019/0219489-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520
DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540
DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043
AGRAVADO : FAUSTO HORTA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : MAURÍCIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
AGRAVADO : HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente desta Corte Superior (fls. 272/274 e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora recorrente, aos fundamentos de incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegada não configuração do dano moral e também de incidência do mesmo enunciado sumular quanto à pretensão de redução do valor fixado a título de indenização.

Nas razões do agravo interno, afirma que não incide o disposto na Súmula 7/STJ ao presente caso, uma vez que a matéria a ser apreciada por este Colendo Tribunal é eminentemente de direito, não sendo necessário o revolvimento de matéria fático-probatória para se verificar a violação aos arts. 927, 944 e 945 do Código Civil, tendo em vista a ausência de ato ilícito praticado pela agravante que causasse qualquer tipo de dano ao agravado, ainda mais relativo aos direitos de sua personalidade.

Defende que, além da inexistência de qualquer conduta ilícita praticada pela agravante, o valor fixado a título de indenização de ordem moral teria violado demasiadamente os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ocasionando, assim, verdadeiro enriquecimento sem causa ao agravado.

Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou o julgamento do presente agravo pelo colegiado e a consequente reforma do decisum.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.119 - SP (2019/0219489-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520
DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540
DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043
AGRAVADO : FAUSTO HORTA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : MAURÍCIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
AGRAVADO : HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO SEMINOVO ADQUIRIDO DE CONCESSIONÁRIA. DEFEITOS. DANO MORAL DECORRENTE DE DEFEITOS REITERADOS EM VEÍCULO E DEMORA NA REGULARIZAÇÃO DA FALHA, SÓ OCORRENDO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela comprovação dos danos morais e da responsabilidade da recorrente. Desse modo, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese em exame, em que a indenização foi fixada no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Consoante assentado na decisão ora agravada, HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA interpôs, com fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, recurso especial contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

COMPRA E VENDA VEÍCULO SEMINOVO ADQUIRIDO DE CONCESSIONÁRIA VÍCIO REDIBITÓRIO CARACTERIZAÇÃO REPAROS REALIZADOS NO CURSO DA LIDE PERDA SUPERVENIENTE DE PARTE DOS PEDIDOS ART. 485, VI, DO CPC - RECONHECIMENTO DANO MATERIAL E MORAL CARACTERIZAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I Atendido um dos pedidos do autor no curso da lide, de rigor o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir quanto a este;

II- Constatado vício oculto em veículo seminovo, adquirido em concessionária da marca e afirmadamente revisado, o que se constatou inverídico, obrigando o adquirente a encaminhá-lo para reparos, por largo período, sem que a vendedora lhe fornecesse veículo substituto pelo período, obrigando-o a se valer de transporte pago, pertinente a condenação da corrés na indenização pelos dispêndios havidos;

III- Caracterizado o dano imaterial na hipótese, ante as suas peculiares circunstâncias, pertinente a condenação das corrés do pagamento de compensação (R\$ 4.000,00).

Noticiam os autos que FAUSTO HORTA DE FIGUEIREDO adquiriu da ora agravante veículo usado, o qual, já no primeiro dia após ser retirado da vendedora, apresentou defeitos, constatados por oficina de sua confiança, o que determinou o seu retorno à vendedora para reparos, não tendo estes sido realizados no prazo legal, obrigando-o a se valer de transporte de terceiros (UBER), pelo que ajuizou ação indenizatória c.c. perdas e danos pleiteando a substituição do veículo por outro ou o seu reparo, a condenação das corrés ao pagamento dos danos materiais no valor de R\$ 251,52 e compensação por dano moral em quantia equivalente a 40 salários mínimos.

A ação foi julgada parcialmente procedente para a) condenar as rés, em caráter solidário, a ressarcir à parte autora as despesas que a mesma teve com a utilização de taxi e UBER, no montante total de R\$ 251,52 (duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), os quais deverão ser monetariamente corrigidos desde a data do desembolso e acrescidos de juros moratórios contados da data da citação; b) condenar as rés, em caráter solidário, a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais e c) condenar as rés na obrigação de fazer consistente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entregar ao autor outro produto de mesmas características, em perfeito estado, no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), imputados os ônus de sucumbência às rés.

Não se conformando, a ora agravante, HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA., interpôs recurso de apelação alegando a perda superveniente do interesse processual, considerando-se que o veículo foi reparado e recepcionado pelo autor e alternativamente insurgindo-se quanto à inversão do ônus da prova e a inexistência de ato ilícito a justificar a imposição de condenação à compensação por dano material e moral.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação, tão somente para reconhecer que houve a perda superveniente do pedido em relação à substituição do veículo tendo ocorrido a efetivação dos consertos. Todavia, manteve a condenação da agravante na indenização dos danos materiais e morais.

A agravante interpôs, então, recurso especial alegando violação aos art. 927, 944 e 945 do Código Civil. Aduziu que a ela não se pode imputar nenhum dever de indenizar, porquanto não haveria prova de dano nos autos e os fatos narrados na exordial não acarretariam qualquer lesão à dignidade da pessoa humana e, portanto, sendo incapazes de gerar dano moral, tratando-se de mero aborrecimento do dia a dia.

Sustentou, ainda, que o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) fixado a título de danos morais, foi fixado sem observar a razoabilidade e proporcionalidade, o que ocasionará verdadeiro enriquecimento sem causa.

3. Observa-se que ao manter a condenação da ora agravante na indenização pelos dos danos materiais e morais, o Tribunal de origem utilizou-se dos seguintes fundamentos:

"Todavia, no que se refere ao outro pedido referente ao dano material, sem razão a apelante. É que **o autor havia adquirido veículo da concessionária, o que lhe proporcionava garantia de que o veículo estaria em perfeitas condições, revisado e sem quaisquer vícios, apto para pronto uso, o que se viu impossível ante os vícios apresentados. Não forneceu a apelante ou a corré qualquer veículo substituto para que o autor pudesse se locomover no período em que o adquirido ficou em suas dependências para reparos, obrigando-o a fazer uso de serviço de transporte por terceiros, tendo despendido os valores indicados pelos documentos de fls. 32/52. Assim, se tais gastos foram derivados do fato de estar o veículo adquirido em reparos, por culpa das corrés, deve o autor ser indenizado pelos dispêndios havidos.**

Outrossim é patente a caracterização do dano moral compensável.

Sobre o dano moral e inadimplemento contratual, salienta Sérgio Cavalieri Filho, in "Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed., Malheiros Editores : São Paulo, 2005, p. 105/106.

"o mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurarão o dano moral".

(...)

"O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter. Uma mesma agressão pode acarretar lesão em bem patrimonial e personalíssimo, gerando dano material e moral. Não é preciso para a configuração desse último que a agressão tenha repercussão externa, sendo apenas indispensável que ela atinja o sentimento íntimo e pessoal de dignidade da vítima. Eventual repercussão apenas ensejará o seu agravamento".

Como acima anotado, o autor adquiriu veículo usado, seminovo, de revenda autorizada pela fabricante, alegadamente revisado e em perfeitas condições, o que se comprovou falso, havendo recalcitrância e demora nos reparos, impossibilitando-o do uso do veículo e do transporte de sua idosa mãe. Tais circunstâncias o diferenciam dos casos banais de aquisição de veículos usados e "no estado", gerando angústia e frustração capazes de abalar a psique do autor, a ensejar a caracterização de dano moral compensável, como reconhecido na r. sentença recorrida, neste aspecto mantida, inclusive quanto ao valor arbitrado, posto que se mostra condizente com a hipótese dos autos e se aperfeiçoa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, considerando-se, nesta instância, o afastamento do pedido de substituição do veículo, mas por fato superveniente e imputável às corrés, resta mantida a atribuição à elas dos ônus de sucumbência, nos exatos termos impostos pela r. sentença e decisão no embargo de declaração de fls. 180.

Registro ser inaplicável a norma do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o percentual eleito para os honorários advocatícios sucumbenciais foi o máximo".

Assim, observa-se que o Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que no presente caso a recalcitrância e excessiva demora nos reparos, impossibilitando o autor de proceder ao transporte de sua mãe idosa, diferenciam-no dos casos banais de veículos usados e com defeito, e gerou no autor angústia e frustração suficientemente capazes de abalar a sua psique, transtornos que superaram o mero dissabor, caracterizando a ocorrência da dano moral a ser indenizado.

Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. **O Tribunal local, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu, com amparo em prova pericial, pela existência de defeitos no veículo adquirido, ensejando no dever de indenizar. Rever tal conclusão, neste caso, é inviável ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.**

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Inviável, portanto, o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa o Tribunal de origem.

4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 1422407/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 03/06/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DEFEITO. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DO PREÇO PAGO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. Na hipótese, **rever a conclusão do tribunal de origem**, que manteve a sentença que extinguiu o contrato de compra e venda do veículo, determinou o ressarcimento das quantias pagas para a aquisição do automóvel e **condenou a agravante ao pagamento de indenização por danos morais devido à venda de veículo com defeitos que o tornaram inadequado ao fim a que se destina, demandaria o reexame do conjunto probatório do feito, procedimento vedado em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ.**

3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1313414/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 21/03/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO FABRICANTE. DEFEITO EM VEÍCULO AUTOMOTOR. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Tendo a Corte de origem concluído, a partir do exame dos fatos e provas dos autos, que a divergência na numeração do motor dificultou a venda do veículo, **causando danos morais, a revisão desse entendimento demanda reexame de matéria de fático-probatória, incabível no âmbito do recurso especial (Súmula 7).**

2. Consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor da indenização por danos morais só pode ser alterado, na instância especial, quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento."(AgInt no AREsp 1312700/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AUTOMÓVEL USADO. VÍCIO SANADO PELA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. NÃO CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SÚMULA Nº 7/STJ. PEDIDO LÍQUIDO CERTO E DETERMINADO. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

5. No caso, os autos relevam que o vício no câmbio restou completamente sanado, sem custo, pois deu-se no curso da garantia oferecida pelo fabricante, tendo sido restituído o veículo usado ao agravante, que aceitou a devolução do bem sem nenhuma restrição, não indicando embarço capaz de afastar sua qualidade, o que demonstra a satisfação com o serviço efetuado, não obstante o excesso de prazo.

6. Rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de que a extrapolação do prazo de 30 (trinta) dias para sanar o problema não caracteriza dano mora indenizável e que esse atraso não determinou o abalo de ordem psíquica do recorrente, demandaria reexame de provas, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.

(...)

8. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 835.030/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA DE VEÍCULO USADO QUE APRESENTOU DEFEITOS. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Impossível a revisão do julgado quanto ao dever de indenizar bem como em relação ao quantum indenizatório, se tal procedimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 618.917/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANSFERÊNCIA DO BEM. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE, DE DANOS MORAIS E DE NEXO CAUSAL, BEM COMO CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela comprovação dos danos morais e da responsabilidade da recorrente. Desse modo, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353821/AL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/02/2015).

·
"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO SEMI NOVO. NECESSIDADE DE REPAROS. ALEGAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DO AUTOR, **INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL OU NECESSIDADE DE SUA REDUÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.** INOVAÇÃO DE ARGUMENTO. DESCABIMENTO.

1.- Analisando as circunstâncias fáticas da causa, concluiu o Tribunal de origem que os danos gerados no veículo decorreram da existência de vício oculto, bem como que, no caso, o autor suportou transtornos que superaram o mero dissabor, motivo pelo qual condenou a agravante à reparação a título de danos morais, não podendo tais questões serem revistas nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2.- Entendimento que também se aplica em relação à alegação de que teria havido negligência quanto à realização das revisões periódicas obrigatórias, bem como de que tais defeitos foram apontados após o período da garantia contratual, por demandar a sua análise nova incursão no acervo fático-probatório da causa.

3.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório do dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela, diante da sua fixação em R\$ 10.000,00.

4.- Em sede de agravo regimental não se discute questão que não foi suscitada nas razões do recurso especial, representando inovação de argumento.

5.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 441.994/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe de 13/3/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Por fim, quanto ao montante arbitrado a título de dano moral, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR: "A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada" (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Assim, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame.

Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelas instâncias ordinárias e "tendo presente a repercussão da conduta das rés no patrimônio imaterial da parte autora, bem assim a condição econômica das partes" (fl. 155 e-STJ) não é exorbitante e nem desproporcional aos danos sofridos pela parte agravada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE SEGURO. DEMORA INJUSTIFICADA DA SEGURADORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEFICIÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EXTREMO ABORRECIMENTO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL INDENIZÁVEL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
(...)

2. As instâncias ordinárias concluíram, com base nos elementos de convicção colhidos nos autos, que houve inequívoca culpa da seguradora demandada, agindo com conduta imprópria e inércia injustificável, o que motivou a demora no reparo do veículo do autor, objeto do contrato de seguro.

3. Ficou demonstrado que a situação experimentada causou indubitado dano moral, consistente no desconforto e extremo aborrecimento causado pela demora injustificada da seguradora em liberar o pagamento das peças e do conserto do veículo sinistrado, além de fazer exigências para apresentação de documentos de forma abusiva e desnecessária, situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que extrapolou o mero dissabor decorrente de simples inadimplemento contratual.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que fixado em R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais).

5. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1192274/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NO CONserto DE VEÍCULO POR CONCESSIONÁRIA. BAIXA QUALIDADE DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE NOVOS REPAROS POR DIVERSAS VEZES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGADAS OFENSAS VERBAIS E FÍSICAS. DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DE FORNECEDOR. VERIFICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

(...) A Corte local reconheceu, ainda, que a parte ré, no que toca ao dever de indenizar, não comprovou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais, na via estreita do recurso especial, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese em exame, em que a indenização foi fixada no total de R\$ 8.000,00, em razão da falha na prestação de serviços e das alegadas ofensas verbais e físicas perpetradas contra os dois autores da demanda por pessoa que representava a concessionária.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 566.483/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 04/11/2015).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. AUTOMÓVEL SINISTRADO ENCAMINHADO À CONCESSIONÁRIA PARA CONserto. DEMORA INJUSTIFICADA NO REPARO DO AUTOMÓVEL. TEMPO ALÉM DO RAZOÁVEL. DANO MORAL CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE MERO ABORRECIMENTO. VALOR ARBITRADO PROPORCIONAL AO DANO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No caso em exame, as instâncias ordinárias concluíram, com base na interpretação do acervo fático-probatório dos autos, configurado o dano moral em razão de a concessionária haver demorado, de forma injustificada, tempo muito superior ao razoável para efetuar o conserto em veículo sinistrado, de modo que apenas após quatro meses da data de entrega do automóvel acidentado na concessionária e diante de muita insistência do consumidor é que foi iniciada a execução do serviço. A reforma do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. É possível a intervenção desta Corte de Justiça para reduzir ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumentar o valor indenizatório do dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela, diante da sua fixação em R\$ 20.000,00.

3. Agravo interno não provido." (AgRg no AREsp 572.875/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/09/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO SEMI NOVO. NECESSIDADE DE REPAROS. ALEGAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DO AUTOR, **INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL OU NECESSIDADE DE SUA REDUÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.** INOVAÇÃO DE ARGUMENTO. DESCABIMENTO.

1.- Analisando as circunstâncias fáticas da causa, concluiu o Tribunal de origem que os danos gerados no veículo decorreram da existência de vício oculto, bem como que, no caso, o autor suportou transtornos que superaram o mero dissabor, motivo pelo qual condenou a agravante à reparação a título de danos morais, não podendo tais questões serem revistas nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2.- Entendimento que também se aplica em relação à alegação de que teria havido negligência quanto à realização das revisões periódicas obrigatórias, bem como de que tais defeitos foram apontados após o período da garantia contratual, por demandar a sua análise nova incursão no acervo fático-probatório da causa.

3.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório do dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela, diante da sua fixação em R\$ 10.000,00.

4.- Em sede de agravo regimental não se discute questão que não foi suscitada nas razões do recurso especial, representando inovação de argumento.

5.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 441.994/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe de 13/3/2014).

_____ .

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0219489-7

AgInt no
AREsp 1.552.119 /
SP

Número Origem: 10322409520178260562

PAUTA: 15/12/2020

JULGADO: 15/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520
DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540
DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043
AGRAVADO : FAUSTO HORTA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : MAURÍCIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
AGRAVADO : HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520
DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540
DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043
AGRAVADO : FAUSTO HORTA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : MAURÍCIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
AGRAVADO : HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.